



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do **REPUBLICANOS**

Apresentação: 21/10/2025 18:18:05.660 - CCJC
PRL 2 CCJC => PEC 42/2024

PRL n.2

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 42, DE 2024

Acrescenta o inciso VI ao art. 51 da Constituição Federal, para estabelecer competência privativa à Câmara dos Deputados relativa à fiscalização das atividades das agências reguladoras.

Autor: Deputados **DANILO FORTE E OUTROS**

Relator: Deputado **LAFAYETTE DE ANDRADA**

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição em exame acrescenta o inciso VI ao art. 51 da Constituição Federal.

Consoante o novo dispositivo pretendido, compete privativamente à Câmara dos Deputados “acompanhar e fiscalizar, por meio de suas comissões, as atividades e atos normativos das agências reguladoras, podendo assinar prazo para a adoção de providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sendo eventuais condutas ilícitas dolosas por ação ou omissão encaminhadas ao Ministério Público, à Advocacia-Geral da União e ao Tribunal de Contas da União, para que promovam, conforme suas competências, a responsabilidade administrativa, civil ou criminal dos infratores”.

Na justificação da Proposta, seus autores argumentam que:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

“acreditando na soberania popular e reforçando o equilíbrio democrático da teoria da tripartição de poderes, entendemos por bem que a análise pelas comissões temáticas da Câmara dos Deputados, que são integradas por aqueles que foram democraticamente eleitos como legítimos representantes do povo brasileiro, infere um melhor direcionamento para a análise dos atos de cada agência reguladora. Frisa-se que essa medida fortalecerá, inclusive, o papel das subcomissões, que poderão ser criadas na forma do Regimento Interno. Ademais, a presente proposta pretende equilibrar a atuação do Congresso Nacional em relação às agências reguladoras, já que, atualmente, apenas o Senado Federal possui competência privativa acerca do tema, qual seja: aprovar o nome dos dirigentes dessas autarquias. Nesse contexto, visa-se, também, atribuir à Câmara dos Deputados o papel de fiscalizar os atos normativos das entidades reguladoras. Isso, pois compete aos Deputados Federais representar o povo brasileiro, que é formado pelos consumidores dos serviços prestados pelas pessoas jurídicas que têm suas atividades reguladas pelas agências.”

A Secretaria-Geral da Mesa informa nos autos a existência de número suficiente de signatários nesta Proposta de Emenda à Constituição (208 assinaturas confirmadas).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

Na forma prevista no Regimento Interno da Casa, na alínea b do inciso IV do art. 32, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinar as propostas de emenda à Constituição no que concerne à sua admissibilidade.

O exame de admissibilidade consiste em um juízo preliminar, no qual se examina, exclusivamente, a observância das limitações impostas pela Constituição Federal de 1988 ao poder constituinte reformador, mais precisamente: os limites procedimentais, circunstanciais e materiais. O exame em questão antecede e, em hipótese de inadmissibilidade, é prejudicial ao exame de mérito a ser proferido pela comissão especial competente.

As limitações procedimentais ou formais dizem respeito à legitimidade da iniciativa. Uma vez que a proposição alcançou o quórum constitucional para a sua apresentação (foi assinada por 208 deputados, quantidade maior que o mínimo exigido de um terço dos membros), não padece de qualquer vício e, portanto, obedece à exigência constante no art. 60, inciso I, da Constituição Federal e no art. 201, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Verifica-se, também, que a matéria tratada na proposição não foi objeto de nenhuma outra proposta de emenda à Constituição que tenha sido rejeitada ou havida por prejudicada na presente sessão legislativa, o que não resulta afronta à regra constitucional de irrepetibilidade absoluta. Portanto, também não ocorre o impedimento mencionado no art. 60, § 5º, da Constituição.

As limitações circunstanciais dizem respeito à inoccorrência de situações de anormalidade institucional previstas na Constituição, como intervenção federal, estado de defesa e estado de sítio, durante os quais a Constituição não pode ser reformada. Quanto ao momento político-institucional brasileiro, constata-se a inoccorrência de situação excepcional que atraia a limitação circunstancial prevista no art. 60, § 1º, da Carta Magna, estando o Brasil em normal funcionamento de suas instituições.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

Por fim, cabe esclarecer que as limitações materiais dizem respeito ao próprio objeto da reforma, que não pode violar nenhuma cláusula pétrea. Quanto a esse quesito, verifica-se que a proposta ora examinada observa as cláusulas pétreas explicitadas no art. 60, § 4º, da Constituição, a saber: a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais. Não se vislumbra, de igual modo, tendência para abolir cláusula pétrea implícita, consistente nos princípios estruturantes do Estado Democrático de Direito instaurado pela Constituição de 1988.

Quanto a este ponto, importa dirimir eventuais questionamentos quanto à compatibilidade da proposição em análise com a cláusula pétrea da separação dos poderes, tendo em vista que a alteração constitucional proposta representa nova modalidade de interferência do Poder Legislativo sobre o exercício de competências que, hoje, estão a cargo de órgãos da Administração Indireta do Poder Executivo.

Nesse aspecto, impende primeiramente esclarecer que na repartição de poderes definida pelo Constituinte de 1988 sequer se cogitava a possibilidade de exercício de poder normativo da forma como é atualmente desempenhada pelas agências reguladoras.

De fato, a produção normativa é função típica do Congresso Nacional. Entretanto, uma parcela da função de legislar foi transferida a partir da transição para o paradigma de Estado Regulador, operado pela Emenda Constitucional nº 8/95. Diante desse novo paradigma regulador, avultam-se em nosso ordenamento as agências reguladoras, a quem compete, nos limites do arcabouço normativo sobre o tema, desempenhar tarefas ordenadoras e fiscalizatórias dos setores a elas submetidos, expedindo, para tanto, atos normativos e realizando as decorrentes ações executivas e de controle.

Trata-se, portanto, de competências exercidas com relativa autonomia por esses órgãos, mas que devem sempre observar os parâmetros estabelecidos nas leis em sentido formal, elaboradas pelo Poder Legislativo, que lhe servem de limite.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

Deve-se considerar, ainda, que, de acordo com o art. 49, inciso X, da Constituição Federal, também é função típica do Poder Legislativo fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, podendo, com esse desiderato, inclusive “sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa”, conforme disposto na CF, art. 49, inciso V.

Destarte, nada mais natural que o Poder Legislativo, detentor do poder originário de inovar no ordenamento jurídico e encarregado constitucionalmente da fiscalização do Poder Executivo, assegure a estruturação de meios de controle e responsabilização sobre a atuação das agências reguladoras.

A proposta em análise, portanto, ao apenas especificar mecanismo de controle de legalidade do Poder Legislativo sobre a atuação das agências reguladoras, não interfere na distribuição de competências consagrada na ordem constitucional e não coloca em risco a harmonia e independência institucional entre os Poderes. Embora tangencie aspecto atinente à organização dos Poderes, a referida proposição não promove, em nosso entendimento, o fortalecimento ou esvaziamento desmesurado de um Poder em relação a outro.

O Supremo Tribunal Federal já assinalou que as limitações materiais ao poder constituinte de reforma e os princípios firmados no art. 60, § 4º, da Carta Magna, não significam “a intangibilidade literal da respectiva disciplina na Constituição originária, mas apenas a proteção do núcleo essencial dos princípios e institutos cuja preservação nelas se protege” (ADI 2.024, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 03/05/2007, DJ de 22.6.2007). Em suma, a proteção ao núcleo essencial é a proibição de qualquer emenda à CF que seja tendente a suprimir ou abolir o núcleo do texto constitucional.

Diante disso, importa-nos reforçar que inexistente qualquer violação às cláusulas de intangibilidade da Constituição Federal na proposta





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

ora examinada, e aqui nos referimos seja às cláusulas expressas, seja às que são meramente implícitas.

Por fim, no que tange aos aspectos relacionados à técnica legislativa e redação, verificamos que o texto proposto deve ser aperfeiçoado, precisando, por exemplo, ser acrescido das letras “NR” maiúsculas, entre parênteses, uma única vez, ao final do artigo modificado, nos termos do art. 12, inciso III, “d”, da Lei Complementar nº 95/98, na redação dada pela Lei Complementar nº 107/2001. De toda sorte, tais correções podem ser realizadas pela Comissão Especial a ser criada, com a específica finalidade de examinar os aspectos de mérito abordados pela proposição.

Por todo o exposto, votamos pela admissibilidade da PEC nº 42/2024.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2025.

Deputado **LAFAYETTE DE ANDRADA**

Relator

